

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Pâmela Tainá Munck Carias Rodrigues

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/2006

Juiz de Fora

2016

PÂMELA TAINÁ MUNCK CARIAS RODRIGUES

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/2006

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profª. Dra. Éllen Cristina Carmo Rodrigues.

Juiz de Fora

2016

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rodrigues, Pamela Taina Munck Carias.

Análise crítica da lei 11.340/2006 / Pamela Taina Munck Carias
Rodrigues. -- 2016.
33 f.

Orientadora: Éllen Cristina Carmo Rodrigues
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2016.

1. Lei Maria da Penha. 2. Lei 11.340/2006. 3. Violência
doméstica. 4. Direito Penal. 5. Violência de gênero . I. Rodrigues,
Éllen Cristina Carmo, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PÂMELA TAINÁ MUNCK CARIAS RODRIGUES

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/2006

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof^a. Dr^a. Éllen Cristina Carmo Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Kelvia de Oliveira Toledo

Universidade Federal de Juiz de Fora

Me. Leandro Oliveira Silva

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de _____ de 2016.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, sem o qual nada seria possível. À minha família por todo carinho, amor e dedicação.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar criticamente a Lei 11.340/2006, também conhecida no Brasil como “Lei Maria da Penha”, partindo de uma digressão histórica da legislação brasileira; primeiro analisando as conquistas que as mulheres obtiveram e depois o machismo e a influência que esse exerceu para o tratamento diferenciado da mulher na sociedade, o que refletiu nos dispositivos legais. Em seguida, com a apresentação da Lei Maria da Penha, será analisado o histórico da mesma e a maneira como as medidas protetivas podem ajudar a erradicar a violência doméstica no nosso país. Por fim, questiona-se a efetividade da prisão para o rompimento da violência doméstica, através de dados estatísticos e pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Direito Penal. Violência de Gênero.

ABSTRACT

This paper aims to critically analyze Act 11.340/2006, based on a historical tour of the Brazilian legislation; by first analyzing the achievements that women have obtained, then chauvinism and the influence that the latter had in the differential treatment of women in society, which reflected in legal provisions. After this, with the introduction of the Maria da Penha Act, the history of the Act is analyzed, as well as the way that protective measures can help eradicate domestic violence in our country. Finally, the effectiveness of imprisonment for disruption of domestic violence is questioned through statistics, articles and the doctrine.

Key-words: Act 11.340/2006. The Maria da Penha Act. Domestic violence. Criminal law. Gender violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	AS DUAS FASES DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: HISTÓRIA DA MULHER NA NOSSA LEGISLAÇÃO.....	10
2.1	Análise legislativa de 90 anos de conquistas para as mulheres.....	10
2.2	Machismo e sua influência na legislação brasileira.....	13
3	LEI 11.340/2006.....	19
3.1	História.....	19
3.2	As medidas protetivas e sua aplicação.....	21
3.3	Prisão e sua efetividade na prevenção da violência doméstica contra a mulher.....	24
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, muitas leis ganham reconhecimento da população devido a sua importância e a história que as fizeram surgir. A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é um desses casos. Sabe-se que sua história foi emblemática e causou comoção internacional, gerando até mesmo um livro em que a própria vítima relata os abusos praticados por seu marido. Entretanto, após 10 anos da promulgação de tal lei, sua real efetividade deve ser discutida.

Atualmente, se vive em uma sociedade em que a violência contra a mulher é crescente; violência essa que se manifesta de maneira física, verbal e até mesmo sexual. Tal afirmação pode ser comprovada com as pesquisas realizadas por Montenegro (2015) e pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), além das várias notícias veiculadas nos meios de comunicação, sempre falando sobre o tema, conforme será tratado com mais especificação posteriormente.

O ordenamento jurídico brasileiro tenta coibir a prática da violência doméstica com a utilização de mecanismo do Direito Penal, como por exemplo, a prisão como medida mais conhecida. Porém, a questão que permanece é se realmente essa é a melhor escolha para coibir tal prática, afinal, o número de denúncias e casos de violência doméstica a cada dia cresce mais, conforme os dados de pesquisas, os quais serão analisados a posteriori.

A grande questão é sobre qual é o limite do poder do judiciário em coibir a violência doméstica em uma sociedade patriarcal, na qual a violência de gênero começa antes mesmo que se saiba que se está sofrendo.

O presente trabalho busca questionar a efetividade da legislação referente à violência de gênero, sendo o foco a Lei 11.340/2006 e sua aplicabilidade para a real erradicação da violência doméstica contra a mulher.

Para isso, primeiramente far-se-á uma análise histórica da legislação brasileira, mostrando a evolução do papel da mulher, o que levará a discussão sobre a influência dos padrões da sociedade no tratamento dado a cada fato pelo ordenamento jurídico.

Em seguida, analisar-se-á a Lei 11.340/06 na sua história, efetividade, as medidas protetivas e a eficácia da prisão na repressão da violência doméstica.

Cabe ressaltar que o presente estudo tem como fulcro a análise da lei e demais fatores que interferem na sua aplicação, não possuindo a pretensão de solucionar o problema da violência doméstica. O objetivo principal do presente trabalho é a discussão sobre o tema para melhoria na aplicação dos mecanismos que façam uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

2 AS DUAS FACES DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: HISTÓRIA DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Análise legislativa de 90 anos das conquistas para as mulheres

O papel feminino na sociedade foi considerado de menor importância durante algum tempo e tal afirmação pode ser feita analisando as leis do nosso ordenamento jurídico. Para tal faremos com uma análise da legislação desde 1916 a 2005.

A mulher já foi considerada pelo Código Civil de 1916 como bem semovente, ou seja, um bem que tem locomoção, mas que não possui o discernimento necessário para ter autonomia. Nessa época, a mulher era gerenciada pelo homem durante toda a sua vida, primeiro por seu pai e depois por seu marido. Assim, havia um tratamento daquela como um incapaz durante toda a sua vida e que só poderia fazer o que convinha as seus eternos tutores. Um exemplo é o artigo 242 do CC/16:

Art. 242- A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que ele não poderia sem o consentimento da mulher.
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato.(BRASIL, 1916).

Um grande avanço ocorreu com a Lei nº 4.121, promulgada em 27 de agosto de 1962, que possibilitou à mulher, mesmo depois da separação de seu marido, exercer poder sobre seus filhos, não perdendo seus direitos como mãe, conforme disposto no art.393. Tal lei permitiu a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515) em 1977, que buscou a recomposição da mulher desquitada na sociedade. Essa lei possuía muita influência, conforme o relato da própria Maria da Penha, que antes de se casar com o

seu violentador, foi casada e se desquitou, gerando consequências sobre sua autoestima e do que seria um bom companheiro de vida (BRASIL, 1977; PENHA, 2012).¹

Na década de 1980, houve o desenvolvimento da criminologia crítica que passa a questionar o patriarcado e a diferença de gênero, e, conseqüentemente, a maneira como o ordenamento jurídico trata a mulher. Tal instituto influenciou mais tarde, em 1988, com a promulgação da nossa Constituição Federal, as mudanças que proporcionaram a paridade nos direitos conjugais. É fato notório que em nosso país existia o pátrio poder que consistia no fato de os homens possuírem a prerrogativa de gerenciar a família e, conseqüentemente, a esposa, conforme os dados e fatos analisados neste capítulo. Mais uma vez, a mulher foi batalhando para ter uma situação de igualdade de tratamento com os homens. Antes disso, a direção de educação e convivência era ditada pelo homem, que fazia o que considerava melhor para a sua família sem ser questionado, devido ao poder do patriarcado. Ou seja, mais uma vez a mulher era tratada como uma incapaz, sendo a sua vida determinada pela vontade de seu marido (ANDRADE, 2005; BRASIL, 1988).

Em 1985, foram criadas as delegacias especializadas de violência contra a mulher, dando um tratamento adequado às vítimas. Além disso, tivemos a implantação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), pelo Ministério da Saúde, que tratava de planejamento familiar, sexualidade e aborto. Nessa época, houve uma maior centralização nas necessidades da mulher e no seu bem estar (PINTO, 2003). Entretanto, foi criticada a forma como as delegacias especializadas foram criadas, devido à falta de influência dos movimentos feministas, conforme disciplina Santos (2010):

O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em um serviço policial que se tornou centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. Mas a tradução também significou uma traição, na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a

¹ Sob a Lei nº 4.112 de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, tendo em vista que a Legislação Brasileira não permitia que a mulher pudesse exercer sua vida civil de modo igual ao dos homens. Por sua vez, a criação do Estatuto da Mulher Casada, atuou como um documento deflagrador dos direitos humanos das mulheres no Brasil, uma vez que refletiu como fruto de uma conquista da mulher casada. BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. (Estatuto da Mulher Casada) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm . Acesso em: 07 de novembro de 2016.

institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista (SANTOS, 2010, p.158).

Na década de noventa, houve um crescimento do movimento feminista, levando à construção de alguns institutos que visavam propagar seus princípios. Temos como exemplo a Articulação da Mulher Brasileira (AMB), criada para ajudar as mulheres na preparação da Conferência Mundial de Pequim em 1995, e a Rede Nacional Feminista de Saúde, criada em 1991. Tais ideais influenciaram a sociedade e suscitaram o tema, dando uma maior notoriedade para este. Outro fato que cabe ressaltar dessa década é a revogação do artigo 35 do Código de Processo Penal, com a sanção da Lei 9.520 em 1997, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele (BRASIL, 1997; CAMPOS, 2011; PINTO,2003).

A anulação de uma lei que não correspondia mais com a realidade da sociedade quando de sua revogação, mas que possui importância atualmente na análise de como a sociedade julgava o papel da mulher, é o fim da possibilidade do homem cancelar o casamento caso a mulher não fosse mais virgem. Considerando que essa modificação foi feita em 2002, é algo a se pensar sobre a necessidade de a mulher se manter “pura” para o seu marido. Mais uma vez, vemos a mulher ser tratada como um bem, um objeto que é destinado ao homem. O dispositivo era o art. 1557, I do CC/16, que considerava erro essencial quanto ao outro cônjuge. Analisando hoje, achamos essa previsão legal absurda, mas é importante ressaltar tal fato, pois para essa previsão legal ter sido incluída e permanecer no nosso ordenamento jurídico, foi considerada relevante e plausível. Esse é um assunto muito tratado por Bourdier, que descreve a maneira como a repressão de comportamento sexual transformou a conduta da mulher, contribuindo para um comportamento submisso com relação aos homens (BOURDIER, 2012, p.41; BRASIL, 1916).

Outra lei que merece destaque é a Lei 10.455, em 13 de maio de 2002, que alterou os procedimentos contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9099/1995), estabelecendo que em caso de violência doméstica, o juiz poderia determinar como medida cautelar o afastamento do agressor do lar. Houve uma

evolução em comparação às demais leis citadas anteriormente, vez que o objetivo dessa lei era a real proteção das mulheres, sendo mais atento a esse tipo de violência (CAMPOS, 2011, p. 40; BRASIL, 2002).

Ainda em 2005, havia o termo “mulher honesta” em alguns dispositivos legais. Um exemplo era o art. 216 do Código Penal. Esse termo era uma forma de praticar uma exclusão com algumas mulheres que, de acordo com a sociedade, não mereciam respeito. Esse padrão mudou com o passar do tempo, de acordo com a concepção de liberdade que era dada à mulher na sociedade. Depois da mudança, toda mulher passou a ter proteção à integridade física e à liberdade sexual, não podendo ter um tratamento diferenciado. Isso é um marco, pois demonstra que a violência de gênero era uma forma de segregação; separando aquelas que não são consideradas merecedoras de uma proteção (MONTENEGRO, 2015).

Por fim, em 2006, temos a promulgação da Lei Maria da Penha que tem como fulcro a erradicação da violência doméstica, que será objeto de análise no próximo capítulo (BRASIL, 2006; PENHA, 2012).

Analisando esse breve relato de fatos jurídicos, percebe-se que a evolução foi lenta e gradual. A mulher já foi considerada um objeto e hoje busca a sua igualdade. Claro que os valores sociais de cada época ajudaram a legislação a realizar as modificações que se adequavam naquele momento. Com isso, se conclui que a sociedade exerce o papel de moldar a legislação, uma vez que uma lei que não reflete a realidade social, não será utilizada. Ou seja, o direito em si não é capaz de conter uma revolução social; é necessária a mudança de pensamento da sociedade para que ocorra a efetiva mudança. Tal constatação nos leva ao tema que será tratado em seguida.

2.2 Machismo e sua influência

Como foi tratado anteriormente, a mulher sofreu diversos tipos de violência durante anos. Analisando os fatos, conclui-se que o machismo foi o grande responsável por essa repressão. Para comprovar tal premissa, far-se-á uma análise da legislação, desta vez mostrando a diferença de tratamento empregada às mulheres e como nem

todas eram consideradas sujeitos de direito. Com essa análise, será possível enfrentar as questões que são postas atualmente à lei de violência doméstica.

Analisando a legislação penal e civil brasileira, se percebe que há uma diferenciação do tratamento da mulher. No Direito Penal, a mulher era caracterizada quanto sujeito passivo dos crimes como “virgem”, “honesta”. A legislação civil a tratava sempre como um sujeito de menor capacidade. Entretanto, essa poderia ser sujeito ativo de crimes, o que é uma contradição, uma vez que era tratada pelo Código Civil como incapaz (MONTENEGRO, 2015, p. 33).

A definição do tipo de mulher que poderia ser uma vítima da violência sexual é algo que merece grande destaque. Não havia essa mesma especificação em outros tipos de crimes que não os sexuais. É como se a conduta da mulher, seu comportamento perante a sociedade, determinasse se era merecedora de ser sujeito de direito e de ter preservada sua integridade (MONTENEGRO, 2015).

Analisando o Código Penal do Império, verifica-se que a mulher podia ser sujeito ativo ou passivo de crime. Entretanto, quando essa era sujeito passivo, existia uma “classificação” para se encaixar em tal perfil. Não era qualquer mulher que poderia ser vítima de um crime sexual, era a mulher “honesta”, a mulher “virgem”. O art. 219 conceituava o estupro como um crime que poderia ser cometido contra a mulher virgem, menor de dezessete anos, sem necessidade de violência, ameaça ou fraude. No artigo 22, a diferenciação era ainda maior, vez que quando a vítima era uma mulher honesta, a pena era de prisão “por três a doze anos, e de dotar a offendida”, quando a vítima era uma prostituta a pena era de prisão de “um mez a dous annos” Ou seja, era diferenciada a pena do agressor levando em consideração apenas o comportamento da mulher e não o potencial ofensivo do crime que essa sofreu. A mulher honesta merecia mais proteção que uma prostituta e por isso era justificável que o mesmo crime tivesse penas diferenciadas. O objetivo principal desse Código Penal era a proteção do pátrio poder. Sendo assim, era possível o sujeito se redimir de seu crime casando-se com a vítima (BRASIL, 1831; MONTENEGRO, 2015, p. 41).

Um fato que se tornou comum no Século XIX eram os raptos para o casamento mediante a negativa do pai. Tal situação merece importância, pois nesses casos tinha-se a retirada do pátrio poder. Todavia, mais uma vez, a vontade da mulher não possuía

grande relevância nesses casos. Tal fato pode ser analisado segundo a fala de Gilberto Freyre:

Os raptos mais comuns tornaram-se, em meados do século XIX, os de moças por homens ou rapaz que o critério patriarcal desaprovava para as condições de gênero; e em numerosos casos a questão de branquidade parece ter sido motivo de desaprovação paterna [...]. A verdade, porém, é que, a partir de meados do século XIX, a solução que se generalizou foi a do rapto: solução favorecida pela intrusão de “justiça juiz” em zona outrora exclusivamente dominada – repita-se – pela “justiça” do patriarca de casa grande ou sobrado (FREYRE, 2002, p. 839).

Tal ocorrência é relevante, pois evidencia que os casamentos eram arranjados pelo pai, sem necessariamente ter o consentimento da mulher que iria conceber núpcias. Era apenas um negócio entre os homens e só eles poderiam ter uma opinião sobre o fato. A noiva era uma moeda de troca, não precisando exprimir sua vontade.

No Código Penal de 1890, o artigo 296 definia estupro retirando a necessidade de a mulher ser virgem para a configuração do crime, além de ampliar os tipos de violência, abrangendo a violência psíquica. Entretanto, continuou existindo o instituto que retirava a punibilidade do sujeito que se cassasse com a vítima nos casos de defloramento e nos casos de estupro da mulher honesta, segundo o art. 276. Mais uma vez, o instituto não buscava proteger a vítima, mas sim o pátrio poder. Assim, apesar da mudança no tipo de estupro, ainda continuava-se, nos crimes sexuais, protegendo a mulher menor de idade, virgem e honesta (BRASIL, 1890; MONTENEGRO, 2015, p. 46).

O próximo Código Penal que foi promulgado é o de 1940, que está em vigor atualmente. Agora, o recato da vítima passou a ser analisado nos crimes de costumes, sendo relevante para a sua caracterização. Cabe ressaltar que nos crimes de costumes, em alguns casos, só as mulheres poderiam figurar como sujeito passivo. Ao crime de estupro passou a ser aplicada a mesma pena, independente de a mulher ser considerada honesta ou prostituta. Entretanto, a nomenclatura de mulher honesta permaneceu na legislação, nos casos de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude (BRASIL, 1940; MONTENEGRO, 2015, p. 48).

Após a análise da legislação pátria, destaca-se a permanência do conceito de mulher como vítima, a partir da categoria “mulher honesta”, tal como pode ser verificado no magistério de Hungria (1947):

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta sob o ponto de vista moral, sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser mulher honesta (sob o prima jurídico penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda que não tenha decidido à condição autêntica de prostituta. **Desonesta é a mulher fácil**, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação” (grifo nosso) (HUNGRIA, 1947, p. 139).

O casamento continuou a ser visto como uma forma de extinção da punibilidade nos casos em que a mulher era vítima de crime sexual, mesmo depois da reforma de 1984 nos casos previsto nos artigos 107, VIII e artigo 224. Com a alteração da Lei 6.416/1977, a extinção da punibilidade passou a dar-se também nos casos em que a vítima se cassasse com terceiro, pois o dano teria sido reparado. Em 2005, com a Lei 11.605, foram revogadas tais previsões, deixando de o casamento da vítima com o agressor ou terceiro excluir a punibilidade dos crimes (BRASIL, 1977; BRASIL, 2005; MONTENEGRO, 2015 p. 53).

Cabe ressaltar que diferença de tratamento com base no gênero era algo empregado em praticamente todos os ramos da sociedade, fato evidenciado na fala da Professora Vera Regina Pereira Andrade:

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, **mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo** (ANDRADE, 2005, p. 6) (grifo nosso).

Analisado todo o exposto, conclui-se que os crimes sexuais não tinham como foco a vítima. Antes de qualquer coisa, era julgada a sua honestidade, sua conduta, para

ver se essa poderia ou não figurar no pólo passivo de um crime. Se essa tivesse a conduta considerada adequada para uma mulher, o crime sofrido poderia ser sanado com o casamento. Isso diz muito sobre a nossa sociedade e como esta encara o casamento. Em tese, o patriarcado acabou, porém há resquícios deste no nosso ordenamento jurídico. O fato de o casamento ser visto como a cura para todos os problemas, ser uma instituição inviolável e que merece ser protegida, mostra como é difícil para a mulher conseguir se desamarrar dos abusos domésticos. Durante muito tempo, não houve uma proibição para a conduta do marido e nem limitações com relação ao tratamento dado a sua esposa. É absurdo obrigar uma vítima a se casar com seu agressor e mais ainda o fato dela ficar com sua “honra” manchada na sociedade por ter sofrido um crime. O poder do machismo na legislação mostra a submissão da mulher, a maneira como ela deveria se comportar e como deveria suportar o que os homens lhe diziam ser o certo. Sendo assim, são evidentes as consequências de tais concepções até hoje no pensamento e maneira de agir da nossa sociedade, o que contribui, de certa forma, para o desafio que é cessar a violência doméstica, uma vez que o casamento é considerado uma instituição inviolável e salvadora de todos os males.

Outro fato importante é a conduta da sociedade, de um modo geral, em relação ao modelo estabelecido que, em alguns casos, contribui para a conservação da dominação imposta, conforme disciplina Bourdier (2012):

Os atos de conhecimento e de reconhecimento práticos da fronteira mágica entre os dominantes e os dominados, que a magia do poder simbólico desencadeia, e pelos quais os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de emoções corporais — vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa — ou de paixões e de sentimentos — amor, admiração, respeito —; emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, como o enrubescer, o gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até contra a vontade, ao juízo dominante, ou outras tantas maneiras de vivenciar, não raro com conflito interno e clivagem do ego, a cumplicidade subterrânea que um corpo que se subtrai às diretivas da consciência e da vontade estabelece com as censuras inerentes às estruturas sociais (BOURDIER, 2012,p.51).

Tal fato pode ser demonstrado pela pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que analisou a Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres, observando-se a manutenção da imagem de núcleo familiar patriarcal e

liderado pelo homem. Pode-se comprovar tal afirmação com os seguintes dados: 63,8% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a frase “o homem deve ser a cabeça do lar”; 59,5% concordam total ou parcialmente que “uma mulher só se sente realizada quando tem filhos”. Além disso, as divisões empregadas na visão do tipo de mulher continuam. Na mesma pesquisa acima citada, temos os seguintes dados: 54,9% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que “tem mulher que é para casar, tem mulher que é para cama” e 30% concordam total ou parcialmente que “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tiver vontade”. Ainda permanece a crença que dentro de casa há uma regulação diferenciada. Além disso, 78,7% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que “o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros”; 81,9% acreditam que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”; 89% que “roupa suja se lava em casa” e 63% que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Por fim, cabe ressaltar que 65,1% concordam total ou parcialmente que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” (BRASIL, 2014, p. 6, 11, 14, 15, 16).

Assim, pode-se concluir que os avanços foram pequenos quando comparados com a realidade atual. Além disso, o tratamento diferenciado para cada mulher levando em consideração o seu comportamento social contribui para a dominação e a vontade de não permanecer à margem da sociedade; sendo por si só uma forma de violência. Logo, todas essas violências descritas contribuem para a violência doméstica.

3 LEI 11.340/2006

No presente item, far-se-á uma análise mais detalhada da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Primeiramente o histórico da lei, demonstrando os motivos para tanta notoriedade e sua repercussão internacional. Depois, as medidas de segurança e sua aplicabilidade. Por fim, uma reflexão sobre a prisão, um dos institutos que podem ser utilizados, e sua efetividade para a erradicação da violência doméstica.

3.1 História

Em 1983, Maria da Penha Maia foi vítima de tiros disparados por seu marido, que a deixaram paraplégica. O marido culpou um suposto ladrão pelo fato. Mais tarde foi comprovado que tinha sido um crime planejado por ele. Após esse fato, depois de Maria da Penha voltar do hospital, o marido realizou mais um atentado contra a sua vida, dessa vez eletrocutando-a. Depois disso, começou uma jornada para a responsabilização do marido pelos atos praticados. Em 1984 foi ajuizada uma ação em que seu marido foi condenado a 10 anos, permanecendo apenas 2 anos preso no regime fechado (JÚNIOR,2011; MONTENEGRO,2015p. 109).

Devido a tal fato, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (EOA), alegando a tolerância do ordenamento jurídico brasileiro com relação à violência doméstica (CIDH, 2001, p.1; MONTENEGRO, 2015, p. 109).

Houve grande repercussão do caso, devido ao descumprimento do Brasil com relação ao artigo 7º, da Convenção do Belém do Pará, que traz deveres para o Estado de prevenção com relação à violência contra a mulher. Também houve descumprimento dos art. 1º, 8º e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que a demora na tramitação do processo de Maria da Penha, de 19 anos contados da data do crime até a condenação, contra seu marido foi absurda. E a falta de institutos legais que

garantissem a integridade física da mulher contra a violência doméstica era um claro descumprimento a convenção. Tais convenções traziam responsabilidade para o Brasil, sendo por esse motivo tão esdrúxulo o seu descumprimento por completo (BRASIL, 1992; BRASIL, 1996; CAMPOS, 2011, CIDH, 1969; CIDH, 1994).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Com isso, algumas recomendações foram feitas para a resolução desse conflito, além de criar mecanismos para erradicá-la. Primeiramente, a finalização do processamento penal do responsável da agressão, responsabilizando os agentes que deram causa aos atrasos processuais sem justificativa. Juntamente com isso, a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, sendo uma dessas políticas a promulgação da Lei Maria da Penha (CIDH, 2001, p.11; MONTENEGRO, 2015).

A promulgação da Lei Maria da Penha só foi possível devido a várias lutas que já haviam começado para o reconhecimento de direito das mulheres com relação à violência doméstica em nosso país. A gênese de tudo isso foi o movimento dos anos 70, em que mulheres saíram à rua com o slogan “quem ama cuida”, buscando medidas jurídicas para a retaliação da violência doméstica. Com essa notoriedade, o feminismo ficou em voga, sendo precursor da criação de delegacias especializadas em violência contra a mulher na década seguinte. Já nos anos 90, a violência doméstica estava incluída em seis projetos de lei no Congresso Nacional, sendo ambiente fértil para a criação da Lei 11.340/2006. Claro que também se deve considerar a influência do direito estrangeiro, principalmente o Direito Espanhol com a Lei Orgânica 1/2004, que disciplina a violência doméstica e que teve grande influência na nossa legislação (ÁVILA, 2014; BRASIL, 2006; CAMPOS, 2011).

Conforme aponta Montenegro, a lei 11.340/2006 tem uma personificação muito forte, ou seja, a lei ter o nome de uma pessoa faz com que a sua história fique vinculada a essa, dificultando modificações futuras. Ou seja, a lei perde a impessoalidade, que é algo tão necessário para as leis no nosso ordenamento jurídico (MONTENEGRO, 2015, p. 109).

Com efeito, não há uma discussão sobre a profundidade do problema, sua estrutura social. Há uma política criminal extremamente punitiva, o que não consegue

satisfazer as questões sociais que deram origem a essa dominação. Ou seja, mantém-se o status quo, que nesse caso é a continuidade da violência doméstica.

3.2 As medidas protetivas e sua aplicação

As medidas protetivas de urgência consistem em medidas legais que tem como escopo proteger a mulher vítima de violência doméstica. Tais medidas estão disciplinadas nos art. 19 a 24 da Lei 11.340/2006. Segundo o art. 18 da referida de lei, o juiz poderá, no prazo de 48 horas, determinar a realização das medidas protetivas de urgência. A medida de urgência poderá ser requerida pelo Ministério Público e pela própria vítima (BRASIL, 2006).

Verificada a prática do crime, o juiz poderá aplicar as seguintes medidas:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

A lei também cuidou de estabelecer as medidas protetivas em relação à ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Analisando as medidas protetivas, percebe-se que essas tem o potencial de efetividade, pois são várias as possibilidades para as mulheres, respeitando seu limite e se adequando a cada caso. Para a melhor aplicação dessas, são estabelecidos na própria

lei onze institutos: casa de abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública especializada, serviços de saúde especializados, centros especializados de perícias médico-legais, centro de referência para atendimento psicossocial e jurídico, juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar os trabalhos dos Juizados, núcleos especializados de promotoria, sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica e centro de educação e reabilitação para os agressores. Para tanto, os entes da federação deveriam destinar recursos para viabilizar a criação e manutenção de todas as medidas ditas acima. Entretanto, analisando os dados de pesquisa realizada pelo IPEA em 2013, verifica-se que são poucos os institutos especializados: 53 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, 45 varas de violência doméstica e familiar, 40 promotorias especializadas e 46 defensorias especializadas. Comparando os institutos com a quantidade de municípios, chegamos à conclusão de que menos de 1% dos municípios brasileiros têm instituição de justiça especializada em violência doméstica. Ou seja, não há um investimento nessas medidas e nem nos institutos trazidos por elas, visando sua real efetivação (CAMPOS, 2011; BRASIL, 2015).

Dados da pesquisa recente do Conselho Nacional de Justiça revelam que as medidas protetivas estão entre as vinte principais demandas por classe no Judiciário Nacional, sendo que mais de 97% dessas medidas foram expedidas em primeiro grau. Outro fato de grande relevância é o número crescente de varas especializadas em violência contra a mulher, sendo que de 2014 para 2015 houve um aumento de 15 %, totalizando 105 unidades. Ou seja, o número total dessas instituições é incipiente quando considerada a quantidade de demanda. Sendo assim, é difícil a concretização de tais direitos (BRASIL, 2016).

Assim, pode-se concluir que a lei trouxe vários institutos para a proteção da mulher. Todavia, para a aplicação desses são necessárias instituições especializadas, conforme é disciplinado pela nossa legislação. Analisando os dados acima, percebe-se que, infelizmente, são poucos os locais em que temos essa estrutura tão necessária. Com isso, não é possível afirmar a efetividade da lei no que diz respeito à aplicação das medidas protetivas.

3.3) Prisão e sua efetividade na prevenção da violência

O art. 20 da Lei 11.340/2006 prevê a possibilidade de prisão do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Muitos acreditam que a prisão é a melhor alternativa, uma vez que cerceia a liberdade do violentador. Tal afirmação está em consonância com a pesquisa realizada pelo IPEA, na qual 91% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a frase “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”. Entretanto, deve-se questionar a capacidade de tal medida de romper o ciclo de violência doméstica a que as mulheres estão submetidas no Brasil (BRASIL, 2014).

A prisão é algo positivo, ajuda a mulher a se libertar da violência imediata, uma vez que o violentador é retirado do domicílio, não permitindo novas agressões. Mas a questão é se a prisão realmente resolve o problema.

A violência doméstica pode se manifestar como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A prisão só resolve a questão da violência física e imediata. Mas não dá nenhuma assistência psicológica para a mulher e seus filhos e muito menos o apoio estrutural que é tão necessário para romper com o ciclo da violência.

Além disso, alguns autores defendem que, em alguns casos, pelo fato da vítima ainda não estar preparada psicologicamente, a prisão pode atrapalhar e até mesmo agravar tal situação, conforme é disciplinado por Lemgruber:

[...] legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e sua condenação acaba por contribuir para a impunidade. É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas nestas áreas, pois já existe evidência de que, em vários casos o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime (LEMGRUBER, 2001).

Segundo pesquisa da ONU- Mulheres, divulgada no texto “Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil”, entre o ano 1980 a 2013, 106.093 mulheres morreram. Os números eram crescentes, uma vez que os índices registrados de mortes passaram de 1.353 no ano de 1980 para 4.762 no ano de 2013. Ou seja, mesmo com uma lei que traria proteção para a mulher, temos um número cada vez maior de vítimas. Outro fato que merece destaque é que segundo uma pesquisa realizada pelo IBGE, em

2013, dos 4.762 homicídios de mulheres, 2.394, ou seja, 50,3%, foram realizados por um familiar da vítima; 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou pelo ex-parceiro (WAISELFISZ 2015, p. 11 e p.72).

Outra pesquisa que merece destaque é a realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2014, que analisou o número de detentos no Sistema Penitenciário Nacional devido à violência doméstica, e que chegou ao número de 7.912 pessoas condenadas, privadas de liberdade ou esperando por julgamento. Ou seja, temos essa medida realizada de maneira satisfatória, porém a violência doméstica continua. Antes dessa pesquisa, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça na “V Jornada Lei Maria da Penha”, informou que com a lei de violência doméstica, 9.715 prisões em flagrante foram feitas e 1.577 prisões preventivas foram decretadas. Pode-se perceber que tal medida tem sido aplicada há vários anos. Porém, segundo o Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar de Minas Gerais, pesquisa que foi realizada pelo Governo do Estado de Minas Gerais em 2015, a cada quatro minutos uma mulher sofre algum tipo de violência. Ou seja, infelizmente, apesar de todos os esforços empregados com a utilização dessa medida punitiva, a violência doméstica continua significativa (BRASIL, 2010; BRASIL, 2015; WAISELFISZ, 2015, p. 78).

Por fim, é preciso atentar para o fato de que a doutrina defende que o poder punitivo é mais uma das formas de manifestação de poder, mantendo a dominação. Assim, nas palavras do professor Batista:

Ao depositarem todas as esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica, estão as mulheres a convocar em seu auxílio o mesmo veneno que as submete, mutila e mata [...]. Toda a riqueza e complexidade daquelas opressões – cujas raízes estão num poder punitivo que até certo momento foi transparentemente privado, senhorial, e depois desse momento fingiu-se de público, sob a máscara weberiana do monopólio da violência para continuar atendendo às mesmas oligarquias senhoriais, agrárias, industriais ou financeiras – toda essa riqueza e complexidade desaparece perante o conveniente simplismo de sua tradução legal: trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas, (...) prender, prender, para que tudo continue igual (BATISTA, 2009, p. XX).

Isto é, o ordenamento jurídico tem uma limitação, não sendo suficiente para resolver um problema que dura gerações de opressão e dominação, conforme Saffioti disciplina:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas (SAFFIOTI, 1987, p.16).

Esse posicionamento é corroborado pelos movimentos feministas, conforme dito por uma militante não identificada, que pertence ao movimento feminista “Macha Mundial de Mulheres”, em uma entrevista:

A pauta da violência não tem como não ter unidade, por mais que tenha alguma divergência da estratégia, por exemplo [...] nós temos uma lógica de que a Lei Maria da Penha é importante, mas não resolve. A gente prioriza trabalhar mais a coisa de ter uma sociedade sem violência [...] acho importante propagar a Lei Maria da Penha, **mas se a gente não trabalhar nossos valores [...] não vai ter prisão que caiba tanto homem** (CISNE, 2016, p.236) (grifo nosso).

Logo, a prisão do agressor não é suficiente para acabar com a violência doméstica. A vítima e sua família, conforme fica evidenciado na história de Maria de Penha, precisam de ajuda psicológica que é até mesmo prevista na lei. Isto é, a violência doméstica se manifesta de diversas formas e devido a isso não se pode solucionar tal questão apenas com a prisão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No começo do presente estudo, analisou-se a evolução que o ordenamento jurídico teve em relação ao tratamento da mulher, com uma complementação posterior demonstrando o machismo e a influência que ele exercia. Nesse ponto, o que se procurou demonstrar foi que, historicamente, havia uma posição de inferioridade da mulher e de divisão de classes de mulheres que mereciam uma proteção. Ou seja, algumas mulheres eram consideradas como se não tivessem direito à proteção do Estado ou das pessoas. Termos utilizados na lei, algo que foi tratado com bastante afincamento durante o trabalho desenvolvido, demonstram isso claramente evidenciando o tratamento diferenciado que as mulheres sofriam, principalmente nos crimes sexuais. Além disso, demonstrou-se que a mulher não era considerada um sujeito de direitos, pois, até mesmo quando vítima, o crime poderia ser relativizado podendo ter sua tipicidade excluída com o casamento. Ou seja, apesar de todas as mudanças, a mulher ainda é vista pela legislação como objeto.

Subsequentemente, analisou-se a Lei Maria da Penha com mais afincamento. Primeiramente, a história de abusos sofridos pela mulher que dá nome à Lei. Outro ponto destacado foi a razão que também a influenciou para continuar no casamento: o fato de que a vítima já tinha sido casada e outro desquite seria difícil. Mais uma vez, a violência começa antes de ser propriamente efetivada.

Em seguida, analisaram-se as medidas protetivas, que são muito boas, entretanto não têm tanta efetividade, pois não há aparato estatal para concretizá-las.

Por fim, tratamos da pena de prisão, que é uma medida muito aplicada, mas que não possui a efetiva força, uma vez que a violência doméstica se manifesta de várias maneiras, para além da força física.

A Lei Maria da Penha foi uma evolução no tratamento da mulher, mas há problemas em sua aplicação. Isso se deve a vários fatores, como por exemplo, a sociedade culpar a vítima pela violência sofrida, a falta de assistência psicológica aos

filhos que vivem nesse ambiente hostil e o fato de considerarmos a questão já resolvida apenas por haver uma única lei.

Para começar a resolver tais questões, primeiramente é preciso discutir o papel da mulher na sociedade. Segundo pesquisa da ONG Save the Children, o Brasil é o pior país da América do Sul para ser mulher. Assim, apenas uma lei não tem o poder de dirimir todos esses problemas, que são os formadores da violência doméstica e sua institucionalização.

Conforme já dito no início deste trabalho, a repressão da mulher é algo que começou há muito tempo. A violência doméstica é apenas um ramo de vários tipos de violência que se originam por meio dos tratamentos que inferiorizam a mulher e se perpetuam em nossa sociedade.

Dessa maneira, pode-se concluir que a prisão é um começo para a proteção da mulher que sofre violência doméstica. Mas também deve-se fomentar o discurso e reconhecer que essa medida punitiva não consegue resolver tal problema. Precisamos incentivar pesquisas e discussões sobre a violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ÁVILA DE, Thiago André Pierobom. **Modelos Europeus de enfrentamento à violência de gênero**. Esmpu, 2014

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, n° 50, p. 71- 102, jul. de 2005. Disponível no site <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2016.

BRASIL. CNJ. **Justiça em Números**, Brasília 2016 Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/casa-da-mulher-completa-dois-anos-com-6-mil-atendimentos-em-mg-g1mg-14052015/>. Acesso em 6 de nov. de 2016

BRASIL. CNJ. **V Jornada Lei Maria da Penha**, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/campanhas/mariapenha/apresentacoes/apresentacao_v_jornada-versao_i.pdf. Acesso em 6 de novembro de 2016.

BRASIL. IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf. Acesso em 8 de novembro de 2016.

BRASIL. IPEA. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf. Acesso em 8 de novembro de 2016

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código criminal do Império do Brasil**.
Publicado em 8 de janeiro de 1831.

BRASIL. Decreto nº847. **Código Penal**. Promulgado em 11 de outubro de 1890

BRASIL, Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Promulgado em 1 de Janeiro
de 1916.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código de Processo Penal**.
Promulgado em 3 de Outubro de 1941.

BRASIL. **Lei nº 4121** de 27 de agosto de 1962. Promulgado em 3 de setembro de 1962.

BRASIL , **Lei 6.515** Promulgada em 26 de Dezembro de 1977

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de
outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto 1973**. Promulgado em de 1 de agosto de 1996

BRASIL. **Lei 10.455**, Promulgada em 13 de maio de 2002

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Promulgado em 7 de Agosto de 2006

BRASIL, SEDS, **Diagnostico de violência doméstica e familiar de Minas Gerais**. 2015. Disponível em: http://seds.mg.gov.br/images/2015/Agosto/Dignostico_Violencia_mulheres_2015.pdf . Acesso em 8 de novembro de 2015.

BATISTA, Nilo “Só Carolina não viu”- violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello. Adriana Ramos de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BOURDIEU. Pierre. **A dominação masculina**. Editora Bertrand Brasil, 11ª edição, Rio de Janeiro, 2012.

CAMPOS. Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Editora Lumen Juris; Rio de Janeiro. 2011

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 7 de novembro de 2016

CIDH **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher**. Belém, 1994 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

CIDH.**Relatório nº54/01, Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes**. Washington, 2001. Disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em 31 de outubro de 2016.

FREYRE, GILBERTO. **Sobrados e mucambos- decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano**. In: Intérprete do Brasil. Rio de Janeiro. Nova Aguillar, 2ª edição, 2002.

HUNGRIA, Nelson; Lacerda, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**, Y VIII, Rio de Janeiro :Forense, 1947.

JUNIOR. José Fernandes Pires. **O direito contra a tirania da violência doméstica à mulher**. Revista projeção, direito e sociedade, v.2, n.2, p. 392-399, agosto, 2011.Disponível em:
<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/115/103>
Acessado em 05 de novembro de 2016.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal** – Algumas notas. Revistas Brasileira de Ciências Criminais nº36, p. 381, outubro-dezembro, 2001.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar**. Editora Saraiva, 2012

PINTO. Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

MONTENEGRO. Marília. Lei Maria da Penha. **Uma análise criminológica crítica**, 1ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2015

ONG Save the Children, **Every last girl**. 2016. Disponível em: <http://www.savethechildren.org/atf/cf/%7B9def2ebe-10ae-432c-9bd0-df91d2eba74a%7D/EVERY%20LAST%20GIRL%20REPORT%20FINAL.PDF>
Acesso em 31 de outubro de 2016

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **O poder do Macho**. São Paulo, Editora Moderna, 1987.

SANTOS. Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. In: Revista Critica de Ciências Sociais, 89, 2010. Disponível em: <https://rccs.revues.org/3759> . Acesso em: 9 de novembro de 2016

WASELFISZ Julio Jacobo- **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acessado em 31 de Outubro de 2016